



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 384/IX
CRIA A AGÊNCIA GESTORA DA FLORESTA NACIONAL
(AGFN), O FUNDO DE RECONVERSÃO FLORESTAL (FRF) E AS
UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (UGF)

Exposição de motivos

A estrutura de propriedade florestal que a história nos legou tem constituído e constitui o principal constrangimento à gestão activa e profissional de uma parte significativa da floresta nacional e, por consequência, a maior limitação à optimização do aproveitamento das potencialidades sociais, económicas e ambientais do importante recurso natural que é a floresta, para além de representar um factor determinante para a propagação dos incêndios.

Pese embora o esforço que foi desenvolvido nos anos mais recentes para a criação de condições para inverter a situação, designadamente com a aprovação da Lei de Bases da Política Florestal e da sua quase plena regulamentação, do Plano de Desenvolvimento da Floresta Sustentável e a dotação de meios financeiros sem precedentes dirigidos ao sector para o período 2000-2006, no âmbito da QCA III e do Plano de Desenvolvimento Rural - «Ruris», graças aos bons resultados obtidos na negociação da Agenda, 2000, persiste a ausência, quase generalizada, de gestão profissional da floresta, particularmente nas zonas de minifúndio onde se situam importantes manchas florestais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A tragédia que se abateu sobre o país no Verão de 2003 assumiu uma dimensão sem precedentes que exige a tomada de decisões e a adopção de medidas de política tendentes a tudo fazer para evitar a repetição de idêntica calamidade.

O presente projecto de lei ao instituir a Agência Gestora da Floresta Nacional, o Fundo de Reconversão Florestal e as Unidades de Gestão Florestal, visa criar condições para que, no escrupuloso respeito pela propriedade privada, seja rapidamente possível introduzir em Portugal, em especial nas zonas de minifúndio, as mais fustigadas pelo já denominado «ciclo do fogo», um modelo de gestão profissional da floresta de forma não só a melhorar os rendimentos dos proprietários florestais como também a aproveitar ao máximo as potencialidades sociais, económicas e ambientais da floresta, reduzindo simultaneamente ao mínimo as condições favoráveis à ocorrência e propagação de incêndios.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista signatários apresentam à Assembleia da República o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

**Agência Gestora da Floresta Nacional, Fundo de Reconversão
Florestal e Unidades de Gestão Florestal**

A presente lei cria a Agência Gestora da Floresta Nacional, o Fundo de Reconversão Florestal e as Unidades de Gestão Florestal adiante designados por, respectivamente, AGFN, FRF e UGF.

Artigo 2.º

Agência Gestora da Floresta Nacional

A AGFN é o organismo do Estado encarregue de promover e garantir, na área territorial onde exerce as suas competências, o desenvolvimento sustentável dos espaços florestais.

Artigo 3.º

Natureza jurídica

A AGFN é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, na directa dependência do primeiro-ministro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Regime jurídico

A AGFN rege-se pelo disposto na presente lei, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, ressalvadas as especificidades previstas na presente lei, bem como as regras incompatíveis com a natureza não empresarial daquela.

Artigo 5.º

Tutela

A AGFN exerce as suas funções, no quadro da lei, sem prejuízo dos princípios orientadores de política florestal fixados pelo Governo, nos termos constitucionais e legais, e dos actos sujeitos a tutela governamental, nos termos previstos na lei.

Artigo 6.º

Princípio da especialidade

1 – A capacidade jurídica da AGFN abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – A AGFN não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 7.º

Isenções

A AGFN esta: isenta de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza nos processos e actos notariais em que intervenha.

Artigo 8.º

Atribuições e competências da AGFN

1 – São atribuições da AGFN:

- a) Promover e garantir o desenvolvimento sustentável dos espaços florestais das zonas territoriais onde exerce as suas competências;
- b) Promover o acesso à utilização social dos espaços florestais, harmonizando as múltiplas funções que ela desempenha e salvaguardando os seus aspectos ambientais, paisagísticos, recreativos, científicos e culturais;
- c) Assegurar a melhoria do rendimento global dos agricultores, produtores e utilizadores dos sistemas florestais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Optimizar a utilização do potencial produtivo de bens e serviços da floresta e dos sistemas naturais associados, no respeito pelos seus valores multifuncionais;

e) Garantir a gestão do património florestal nacional, nos territórios onde é exercida a sua acção, nomeadamente através do ordenamento das explorações florestais;

f) Zelar pela protecção da floresta contra agentes bióticos e abióticos, nomeadamente contra os incêndios;

h) Promover prioritariamente a constituição de UGF nas zonas abrangidas pelo «ciclo do fogo»;

g) Promover acções de sensibilização dos cidadãos, em particular dos jovens, para a importância da salvaguarda e valorização dos recursos florestais.

2 – São competências da AGFN:

a) Colaborar na criação de instrumentos de fomento florestal e assegurar a sua correcta aplicação;

b) Proceder ao reconhecimento, credenciação e extinção das UGF;

c) Avaliar e fiscalizar as UGF e os respectivos Planos de Ordenamento e Gestão;

d) Aprovar os Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF) e os Planos de Desenvolvimento Florestal (PDF), definidos na Lei de Bases



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da Política Florestal e os projectos de florestação referentes às áreas geridas pelas Entidades Gestoras das UGF;

e) Autorizar os adiantamentos que forem estabelecidos para as despesas de funcionamento e de investimento das Entidades Gestoras das UGF;

f) Colaborar com as entidades competentes na definição das prioridades de investigação no domínio florestal e na adequação da estrutura curricular dos cursos florestais às necessidades do País e às condições do mercado;

g) Publicar anualmente um relatório para divulgar quantitativamente os resultados da sua acção.

3 – As atribuições e competências da AGFN não podem prejudicar as competências do Instituto da Conservação da Natureza (ICN) na emissão de pareceres, autorizações ou licenciamentos em áreas protegidas ou sítios integrados na Rede Natura, previstos em legislação própria aplicável; nem o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental

Artigo 9.º

Competência consultiva

A AGFN pronunciar-se-á sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia da República ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

Artigo 10.º

Composição da Agência Gestora da Floresta Nacional

1 – A AGFN é constituída por:

- a) Uma direcção composta por um presidente e seis vogais;
- b) Um núcleo técnico;
- c) Um núcleo administrativo

2 – Os núcleos técnico e administrativo, a que se refere o número anterior, serão constituídos por funcionários da Administração, Pública em regime de destacamento ou de requisição.

Artigo 11.º

Nomeação e designação dos membros da AGFN

1 – A direcção da AGFN é nomeada por Resolução do Conselho de Ministros.

2 – Os vogais da direcção da AGFN são nomeados nos seguintes termos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) 3 Vogais designados pelos membros do Governo que tutelam as áreas da Administração Interna, do Ambiente e da Agricultura;
- b) 1 Vogal designado pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- c) 1 Vogal designado pelas associações de protecção do ambiente;
- d) 1 Vogal designado pelas associações de produtores florestais.

Artigo 12.º

Cooperação com outras entidades

A AGFN pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências.



Artigo 13.º

Fundo de Reconversão Florestal

O FRF é um fundo destinado a financiar acções que visem o desenvolvimento sustentável e a protecção da floresta contra agentes bióticos e abióticos, sendo a gestão financeira assegurada pelo IFADAP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 14.º

Receitas do Fundo de Reconversão Florestal

Constituem receitas do FRF:

a) As dotações do Orçamento do Estado e os recursos financeiros de origem comunitária ou outros referentes aos programas direccionados para a floresta;

b) 50% das receitas que caibam ao Estado provenientes das coimas, taxas e licenças referentes às actividades relacionadas com a floresta incluindo as da caça e pesca das águas interiores;

c) Outras receitas previstas em diploma próprio, designadamente as que vierem a ser instituídas mediante taxação da energia produzida em centrais hidroeléctricas ou da transformação de matérias-primas provenientes de espécies florestais de crescimento rápido.

Artigo 15.º

Prioridades de Acesso aos Financiamentos

1 – Serão prioritariamente financiadas pelo FRF os projectos de florestação que:

a) Incidam sobre áreas que tenham sido percorridas por incêndios florestais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Privilegiem as espécies folhosas tradicionais;
- c) Contemplem prémios específicos aos 5.º e 10.º anos para, respectivamente, incentivar a sobrevivência do maior número de exemplares plantados e salvaguardar o rendimento dos proprietários;

2 – Serão também prioritariamente pagas pelo FRF:

- a) As compensações devidas aos proprietários afectados no seu rendimento pela localização de aceiros para protecção comum e os incentivos visando a aquisição e manutenção de efectivos de pequenos ruminantes para pastoreio permanente das áreas de protecção não florestadas;
- b) Os adiantamentos referentes à comparticipação das despesas de funcionamento e de investimento das Entidades Gestoras das UGF.

Artigo 16.º

Unidades de Gestão Florestal

1 – As UGF são unidades territoriais constituídas por prédios rústicos pertencentes a uma ou mais entidades, sujeitas a um único plano de gestão tendo em vista a gestão profissional e sustentada dos espaços com vocação florestal, a delimitar nos termos do artigo 23.º do presente diploma.

2 – As zonas a delimitar referidas no número anterior terão em conta:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Dimensão e limites que assegurem a possibilidade de constituição de dispositivos eficazes de prevenção de incêndios e de combate ao fogo;
- b) A existência de pelo menos um responsável técnico qualificado;

3 – As Entidades Gestoras das UGF serão constituídas obrigatoriamente por Organizações de Produtores Florestais, Autarquias Locais, Outras Entidades que integrem pelo menos uma das anteriores, Empresas e, subsidiariamente, por Organismos Públicos.

Artigo 17.º

Competências das Entidades Gestoras Unidades de Gestão Florestal

São competências das Entidades Gestoras das UGF, adiante designadas por EG:

- a) Gerir, sustentavelmente a floresta das áreas territoriais para que forem credenciadas e relativamente às quais estejam mandatadas ou em que assumam a gestão provisória nos termos do artigo 21.º;
- b) Elaborar e ou colaborar na elaboração e execução dos planos de prevenção contra incêndios referentes à sua zona de actuação;
- c) Elaborar e ou contribuir para a elaboração do cadastro da propriedade referente à sua área de intervenção;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Proceder ao pagamento das rendas e de outras compensações financeiras que forem devidas aos proprietários das áreas florestais sob sua gestão.

Artigo 18.º

Direitos e deveres dos proprietários das áreas florestais

1 – Constituem direitos dos proprietários de terrenos localizados nas áreas florestais situados nas UGF todos os que são inerentes aos direitos de propriedade consignados na lei civil, designadamente o direito de gerir, arrendar, ceder a outro título, doar ou vender, e, ainda, o direito a compensação adequada sempre que a exploração económica da sua parcela seja prejudicada pelas normas de ordenamento aplicáveis à unidade de gestão onde está integrada.

2 – Constituem deveres dos proprietários florestais, para além dos que decorrem da lei geral, gerir a sua propriedade de acordo com as normas de ordenamento florestal aplicáveis na área de localização das suas propriedades.

3 – No caso dos pequenos proprietários florestais o dever de gestão ordenada definido no número anterior só é aplicável quando o seu património fundiário estiver localizado em área geográfica inserida em UGF com entidade gestora credenciada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 19.º

Contra-ordenações

1 – A violação dos deveres a que se refere o número 2 do artigo anterior, ressalvado o disposto no número 3 do mesmo artigo constitui contra-ordenação punível com coima de 250 € a 2.500 € por hectare.

2 – O limite máximo das coimas previstas nos números anteriores é elevado a 10 vezes o seu valor sempre que a contra-ordenação seja praticada por pessoa colectiva.

3 – A violação dos deveres, a que se refere o número 1 em 3 ocasiões implica o arrendamento compulsivo da propriedade respectiva a EG da UGF, no prazo máximo de um ano, após a aplicação da última coima, em condições contratuais idênticas às do contrato mais favorável celebrado voluntariamente entre esta e os demais proprietários da sua área de intervenção.

4 – A instauração dos processos de contra-ordenação a que se refere a presente lei é da competência das direcções regionais de agricultura.

5 – É atribuída ao director-geral das Florestas a competência para a decisão de aplicação das coimas a que se refere o presente artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 20.º

**Exercício da gestão florestal pelas Entidades Gestoras das
Unidades de Gestão Florestal**

As EG das UGF exercem a sua acção:

- a) Nas suas próprias propriedades;
- b) Nas áreas cedidas para o efeito mediante qualquer tipo de contrato celebrado com os respectivos proprietários;
- c) Nas áreas compulsivamente arrendadas nos termos do número 3 do artigo 19.º;
- d) Nas áreas sobre as quais assume a gestão provisória nos termos do artigo seguinte.

Artigo 21.º

**Gestão provisória de áreas florestais pelas Entidades Gestoras
das Unidades de Gestão Florestal**

1 – As EG das UGF poderão assumir provisoriamente a gestão florestal de terrenos localizados nas áreas florestais situados nas suas zonas de intervenção, para além do estabelecido no artigo anterior, nas condições descritas e desde que cumpridos os requisitos definidos no número seguinte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – Quando forem desconhecidos os proprietários de terrenos localizados nas suas zonas de intervenção, após cumpridas as seguintes diligências:

a) Afixação nos locais do estilo e publicados pelo menos num jornal regional e noutra nacional de edital visando identificar os proprietários desconhecidos de prédios rústicos localizados na área da UGF;

b) Deliberação da Assembleia de Freguesia respectiva, sob proposta da Junta de Freguesia, confirmando a realização da diligência referida na alínea anterior e a prevalência do desconhecimento dos proprietários, decorridos que tenham sido, pelo menos 180 dias desde a data da última publicação do edital na imprensa;

c) Elaboração de acta da assumpção da gestão provisória da área em causa pela EG da UGF, na presença obrigatória do Presidente da Junta de Freguesia, do Presidente da Assembleia de Freguesia e de 3 cidadãos residentes há mais de 20 anos na mesma freguesia.

Artigo 22.º

Cessação da gestão provisória

A gestão provisória definida no artigo anterior cessa automaticamente com a identificação do proprietário o qual poderá:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Reassumir de imediato a gestão florestal da área em causa no respeito pelo dever de gestão contido no n.º 2 do artigo 18.º, indemnizando a EG da UGF das despesas efectuadas desde a data da acta a que se refere a alínea c) do artigo anterior;

b) Vender, arrendar, doar ou ceder à EG da UGF ou a outrem, a qualquer título, o seu património.

Artigo 23.º

Zonagem das áreas florestais

1 – O membro do Governo que tutela a política florestal estabelecerá, por portaria, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, a zonagem do país a gerir por EG de UGF credenciadas pela AGFN.

2 – O Governo colocará em condições de aprovação pela AGFN, até 180 e 365 dias após a publicação da presente lei, respectivamente, todos os Planos Regionais de Ordenamento Florestal e Planos de Gestão Florestal referentes às áreas florestais incluídas na zonagem definida no número anterior.

Artigo 24.º

Regulamentação

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 120 dias após a sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 25.º

Revogação

Consideram-se revogadas todas as normas que contrariem o disposto na presente lei.

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2003. — O Grupo Parlamentar do PS: *Capoulas Santos — Miguel Ginestal — José Miguel Medeiros — Vítor Baptista — Fernando Cabral — Nelson Baltazar — Fernando Serrasqueiro — Júlio Miranda Calha — Silva Pereira* — e mais uma assinatura ilegível.